



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2194155 - SC (2025/0025896-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS
DE JARAGUA DO SUL E REGIAO
ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO - SC007654
PATRÍCIA SALINI - SC014940
MAURI JOÃO GALELI - SC013472
AFONSO HENRIQUE NIEMEYER AGNOLIN - SC039161
JOÃO HENRIQUE WIGGERS TORTELLI - SC039323
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADO : BENEDITO CARLOS NORONHA - SC021944

EMENTA

DIREITO À EDUCAÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PISO SALARIAL. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO DAS CUSTAS RELATIVAS ÀS AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS POR SINDICATOS EM FAVOR DOS SEUS ASSOCIADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação coletiva objetivando o pagamento de diferenças remuneratórias entre os valores efetivamente recebidos e o valor fixado pelo piso nacional do magistério. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável a isenção de custas prevista nos arts. 87 do CDC e 18 da LAC às hipóteses de ações coletivas ordinárias ajuizadas por sindicatos em favor dos direitos de seus sindicalizados, razão pela qual se aplica a Súmula n. 83 do STJ (AgInt no REsp n. 2.101.828/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

III - O entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2194155 - SC (2025/0025896-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JARAGUA DO SUL E REGIAO**
ADVOGADOS : **PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO - SC007654**
PATRÍCIA SALINI - SC014940
MAURI JOÃO GALELI - SC013472
AFONSO HENRIQUE NIEMEYER AGNOLIN - SC039161
JOÃO HENRIQUE WIGGERS TORTELLI - SC039323
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL**
ADVOGADO : **BENEDITO CARLOS NORONHA - SC021944**

EMENTA

DIREITO À EDUCAÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PISO SALARIAL. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO DAS CUSTAS RELATIVAS ÀS AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS POR SINDICATOS EM FAVOR DOS SEUS ASSOCIADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação coletiva objetivando o pagamento de diferenças remuneratórias entre os valores efetivamente recebidos e o valor fixado pelo piso nacional do magistério. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável a isenção de custas prevista nos arts. 87 do CDC e 18 da LAC às hipóteses de ações coletivas ordinárias ajuizadas por sindicatos em favor dos direitos de seus sindicalizados, razão pela qual se aplica a Súmula n. 83 do STJ (AgInt no REsp n. 2.101.828/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

III - O entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Isso porque referida interpretação, data venia, não é a mais acertada ao caso em apreço, uma vez que a presente demanda se trata de ação proposta pelo agravante na defesa dos direitos individuais homogêneos da categoria representada – professores do magistério público municipal, submetida ao regramento específico do microssistema de tutela coletivo compreendido pela Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) c/c Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular) e Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Dessa forma, sujeita-se ao regramento específico de referida tipologia, que nas palavras de KAZUO WATANABE¹, foi criado em decorrência da “[...] preocupação do legislador pela instrumentalidade substancial e maior efetividade do processo, e também pela sua adequação à nova realidade socioeconômica que estamos vivendo, marcada profundamente pela economia de massa.”

[...]

A tutela coletiva pleiteada na presente demanda encontra-se regida com especial ênfase na Lei 8.078/90, que institui a sistemática processual coletiva a ser observada em demandas análogas à presente, sendo essa sim a legislação especial tratando da matéria, na forma do art. 2.º, § 2.º, da LINDB. De mais a mais, a controvérsia estabelecida nos autos refere-se a direitos individuais homogêneos dos profissionais do magistério público municipal, haja vista tratarem-se os servidores substituídos de categoria determinada, compartilharem o mesmo prejuízo (diferenças remuneratórias) e o direito vindicado é oriundo da mesma circunstância de fato (descumprimento do piso do magistério pelo recorrido), ou seja, de origem comum, enquadrando-se na previsão do art. 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90.

[...]

Com efeito, a entidade sindical tem ampla e irrestrita legitimidade na representação dos direitos individuais homogêneos dos servidores substituídos, na forma do art. 8.º, III, da CF e, também, do art. 82, IV, da Lei 8.078/90, inclusive em matéria não consumerista, atraindo a aplicação dos preceitos do microssistema de tutela coletiva. Aplica-se ao caso em apreço as disposições do art. 87 da Lei 7.347/85 c/c art. 18 da Lei 8.078/90, no sentido que “nas ações coletivas de que trata este(a) código(lei) não haverá adiantamento de custas,

emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.”

[...]

No mesmo sentido, conforme lição de FREDIE DIDIER JR e HERMES ZANETTI JR⁴, “esse regime especial previsto pelo art. 87 do CDC (que serve de modelo para o microsistema), prevê o pagamento de custas e honorários apenas na hipótese de litigância de má-fé, pelo ajuizamento de ações coletivas temerárias.” Referida isenção legal no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em demandas coletivas é também enfrentado pela doutrina de CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE e PATRÍCIA RIBEIRO COUTINHO⁵:

[...]

Em derradeiro, a questão é elucidada por RICARDO DE BARROS LEONEL⁶, no sentido que “aplica-se às ações coletivas, então, o regime do benefício da justiça gratuita, que permite a prática de atos processuais sem o adiantamento das despesas, que serão suportadas pelo vencido. Quando o vencido não pode (caso de beneficiário de justiça gratuita), ou não deve pagar as custas, como é o caso dos legitimados coletivos, em que somente se houver má-fé o ente autor será condenado a ressarcí-las, devem ser elas suportadas pela Fazenda Pública.” Nesse mister, aplicam-se ao caso em apreço as disposições da Lei 7.347/85 e também da Lei 8.078/90, haja vista que os direitos individuais homogêneos vindicados na presente demanda são abarcados pelo alcance da LACP e do CDC.

[...]

III - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cabimento de ação civil pública, em defesa de direitos individuais homogêneos, restringia-se àqueles direitos que envolvessem relação de consumo. Porém, tal posicionamento foi superado, sendo pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o art. 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. IV - No julgamento do EREsp n. 1.322.166/PR, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 4/3/2015, estendeu-se a isenção de custas prevista no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública aos sindicatos que atuam na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos da categoria que representam e não relacionados a direito dos consumidores

[...]

Escorreita a conclusão do Tribunal local ao reconhecer que, mesmo sob a vigência do CPC de 2015, em sede de ações coletivas, não é cabível a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 18 da Lei 7.347/85.

[...]

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. III - Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da Lei n. 7.347/1985, com a isenção de custas.

[...]

Dessa forma, não havendo má-fé do agravante e, tampouco, tratando-se a presente de lide temerária, impõe-se a isenção do sindicato no pagamento das custas e despesas processuais, conforme expressa disposição do art. 18 da Lei de Ação Civil Pública e art. 87 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Resta efetivamente demonstrada, portanto, a contrariedade à legislação federal pelo acórdão recorrido, incorrendo em afronta aos arts. 18 da Lei 7.347/85 e 87 da Lei 9.078/90, negando-lhes vigência, em descompasso a jurisprudência do próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o que autoriza o cabimento do recurso especial para sua reforma nesse mister, na forma do art. 105, III, “a”, da CF. Ainda, a interpretação do TJSC em relação a aplicação das disposições da Lei 7.437/85 e Lei 8.078/90, LACP e CDC respectivamente, diverge da interpretação de outros TRIBUNAIS DE JUSTIÇA acerca dos dispositivos legais controvertidos. Com efeito, verifica-se estreme de dúvidas a dissonância do acórdão recorrido com os paradigmas de outros TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, o que autoriza o manejo do recurso especial, também, pela divergência jurisprudencial, na forma do art. 105, III, “c”, da CF. Dessa forma, não obstante a antecipação de custas iniciais promovida pelo agravante, faz jus a entidade sindical a isenção no pagamento de custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Para afastar a isenção ao pagamento de custas e honorários, o acórdão recorrido assim foi fundamentado (fl. 1.736):

A controvérsia se desenvolve em torno da decisão monocrática que indeferiu o pleito de isenção do pagamento de custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, levando-se em conta a natureza da demanda e a substituição processual operada, nos termos do previsto no art. 18 da Lei 7.347/85.

Como consignado na decisão recorrida, a demanda originária, ao contrário do que tenta fazer crer o Agravante, não está abarcada pela citada Lei n. 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, por se tratar, de fato, de ação coletiva ajuizada pela entidade sindical em prol de interesses de um determinado grupo de pessoas por si representadas, cujo trâmite se deu pelo rito comum.

Diante disso, as regras trazidas pela Lei da Ação Civil Pública não são aplicáveis à espécie, incluindo as disposições que tratam de isenção de custas e condenação em

honorários advocatícios, que nesses casos, ficaria afastada quando não comprovada a má-fé do Acionante.

Isso porque "o direito tutelado pela entidade sindical tem natureza eminentemente administrativa e refere-se aos direitos de seus substituídos, não seria tutelável pela Lei da Ação Civil Pública nem pelo Código de Defesa do Consumidor, tornando inaplicáveis as disposições que tratam da isenção de custas" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5029615-04.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-10-2023, grifei).

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável a isenção de custas prevista nos arts. 87 do CDC e 18 da LAC às hipóteses de ações coletivas ordinárias ajuizadas por sindicatos em favor dos direitos de seus sindicalizados, razão pela qual se aplica a Súmula n. 83 do STJ (AgInt no REsp n. 2.101.828/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 87 DA LEI 8.078/1990 E 18 DA LEI 7.347/1985. PROVIMENTO NEGADO.

1. As turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidaram o entendimento de que há necessidade de o sindicato comprovar que não tem condições de arcar com as custas do processo, nos termos da Súmula 481/STJ, pois a isenção de custas e despesas judiciais, na forma prevista nos arts. 87 da Lei 8.078/1990 e 18 da Lei 7.347/1985, destina-se a (a) facilitar a defesa dos interesses e dos direitos dos consumidores e (b) garantir a propositura de ação civil pública. Logo, o benefício não se aplica às ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.487/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IRRISORIEDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SINDICATO ATUANDO EM DEFESA DA CATEGORIA. CUSTAS E DEMAIS EMOLUMENTOS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor a respeito da tese de irrisoriedade dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Juízo de primeiro grau em favor da parte ora agravante. Falta de prequestionamento. Súmula 282 /STF.

2. "É assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'), o qual somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 2.430.361/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

3. "O entendimento do Tribunal local segue a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inaplicabilidade da isenção de custas e de honorários advocatícios prevista nos artigos 87 do CDC e 18 da LAC às hipóteses de ações ordinárias ajuizadas por sindicatos para pleitear os direitos de seus sindicalizados" (AgInt no REsp n. 2.082.898/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2024.). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.774.938/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 20/6/2022.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.383.013/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ARTIGOS 87 DA LEI N. 8.078/90 E 18 DA LEI N. 7.347/85. ISENÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal local segue a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inaplicabilidade da isenção de custas e de honorários advocatícios previstas nos artigos 87 do CDC e 18 da LAC às hipóteses de ações ordinárias ajuizadas por sindicatos para pleitear os direitos de seus sindicalizados. Precedentes: AREsp n. 2.235.192/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 5/6/2023; AgInt nos EREsp n. 1.623.931/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 27/8/2019, DJe de 2/9/2019; AgInt no AREsp n. 681.845/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.263.030/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 3/9/2018; e AgInt no REsp n. 1.493.210/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/5/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.082.898/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

O entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.194.155 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0025896-0

Número de Origem:

50188266620228240036

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
JARAGUA DO SUL E REGIAO

ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO - SC007654

PATRÍCIA SALINI - SC014940

MAURI JOÃO GALELI - SC013472

AFONSO HENRIQUE NIEMEYER AGNOLIN - SC039161

JOÃO HENRIQUE WIGGERS TORTELLI - SC039323

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

PROCURADOR : BENEDITO CARLOS NORONHA - SC021944

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - REMUNERAÇÃO - PISO SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
JARAGUA DO SUL E REGIAO

ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO - SC007654

PATRÍCIA SALINI - SC014940

MAURI JOÃO GALELI - SC013472

AFONSO HENRIQUE NIEMEYER AGNOLIN - SC039161

JOÃO HENRIQUE WIGGERS TORTELLI - SC039323

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

ADVOGADO : BENEDITO CARLOS NORONHA - SC021944

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025